



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER N.º 091/2024

Processo n. 73909/2023

Interessados: Secretaria Municipal de Obras Públicas

Objeto: Homologação de licitação

Encaminha-nos a Comissão Permanente de Licitações, o processo licitatório modalidade Concorrência n.º 013/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para a execução de pavimentação de vias urbanas em CBUQ, com área total de 8.694.17 m².

Da análise do processo licitatório temos que:

A licitação em epígrafe teve início com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo o requerimento de abertura de licitação formulado pela Secretaria interessada, informando a descrição da obra a ser executada e a sua finalidade.

Foram informados os recursos orçamentários para o custeio das despesas, e, depois de avaliada a necessidade e conveniência do pedido, a abertura da licitação foi realizada, já que autorizada pelo Prefeito Municipal.

Foram elaboradas as minutas do instrumento convocatório e do Contrato, que foram submetidos à avaliação da Procuradoria Jurídica, que emitiu parecer e houve autorização do Edital pelo Prefeito Municipal. O instrumento convocatório foi publicado, sem que houvesse apresentação de pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital.

Da apreciação dos documentos apresentados pelas duas licitantes relativos ao credenciamento, habilitação jurídica e fiscal, declarações firmadas e a proposta de preços, após acurado exame de sua compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório,

concluiu-se e atestou-se, pela Comissão de Licitação, que a licitação foi processada e julgada com observância dos procedimentos estabelecidos na Lei 8.666/93.

Foi emitido parecer de qualificação técnica por engenheiro do Município; e parecer de qualificação econômica das empresas licitantes, pela Contabilidade. O Contador do Município considerou apta a continuar no certame a empresa CTG Construtora Ltda. Já a empresa J G Pelanda, em sua análise, não atendeu a determinados itens do edital, sendo necessária a realização de diligência como condição para sua continuidade no certame.

Na sessão de habilitação, a empresa CTG Construtora Ltda. foi declarada habilitada, atendendo as exigências estabelecidas no edital. Já a empresa J G Pelanda Transportes foi inabilitada. Não houve a interposição de recursos diante do resultado de habilitação.

O ato subsequente foi a sessão para abertura do envelope com a proposta da licitante habilitada CTG Construtora Ltda. A proposta de preços foi analisada por engenheiro civil do Município, sendo a CTG Construtora Ltda. declarada classificada.

O certame prosseguiu com a declaração do vencedor. Não houve recurso. Há parecer pela homologação, anuído pelo Secretário Municipal de Obras Públicas. Foram os autos encaminhados para parecer.

De acordo com o inc. VII, art.38, da Lei de Licitações nº 8.666/1993, a homologação é parte essencial do procedimento licitatório, sendo ato de controle da regularidade de todo o procedimento realizado como condição de validade da contratação, pelo qual se põe fim ao processo, e, considerando ainda a ausência de irregularidades frente à legislação pertinente, cabe agora à autoridade competente a apreciação referente à homologação do presente.

Vale ressaltar que, segundo o Tribunal de Contas da União - TCU, ocorrendo vícios que maculem o procedimento, *"a ocorrência da homologação (por presumir a*

certificação de regularidade do certame) não atrai de forma absoluta a integral responsabilidade da autoridade competente: A responsabilidade da autoridade que homologa a licitação se atém à verificação do cumprimento das macroetapas que compõem o procedimento, de fatos isolados materialmente relevantes e de questões denunciadas como irregulares que tenham chegado ao seu conhecimento, não sendo exigível que a fiscalização a seu cargo abranja todos os dados contidos no procedimento licitatório” (Victor Aguiar Jardim de Amorim. Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal: Edições Técnicas, 2020, p. 154).

A análise jurídica com vistas à confecção do parecer jurídico de homologação objetiva verificar se o processo administrativo que suportou o procedimento licitatório observou, desde a abertura até a finalização, macroetapas de caráter solene, legalmente previstas e essenciais para o correto trâmite dos atos administrativos que compõem as fases interna e externa. Além disso, não se teve conhecimento de quaisquer denúncias acerca do presente processo.

É o parecer.

Fazenda Rio Grande/PR, 04 de março de 2024.

**FABIO JULIO
NOGARA**

Assinado de forma digital
por FABIO JULIO NOGARA
Dados: 2024.03.04 14:42:14
-03'00'

Fábio Júlio Nogara
Procurador do Município
Matrícula 350.950
OAB/PR 41.224

**DEBORA
LEMONS**

Assinado de forma digital
por DEBORA LEMOS
Dados: 2024.03.04
15:06:17 -03'00'

Débora Lemos
Procuradora-Geral do Município
OAB/PR 42.955